



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.728485/2012-71
ACÓRDÃO	1401-008.010 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. INOCORRÊNCIA.

A declaração de nulidade do auto de infração exige a efetiva demonstração de prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, atendendo ao princípio *pas de nullité sans grief*.

PROVAS. IMPUGNAÇÃO, RECURSO VOLUNTÁRIO E DILIGÊNCIA. APRECIÇÃO. POSSIBILIDADE.

É lícita a apreciação, pelo órgão julgador de segunda instância, das provas trazidas com a impugnação, com o recurso voluntário e no curso de diligência determinada de ofício, em atenção aos princípios da verdade material e do formalismo moderado que regem o processo administrativo fiscal.

IRPJ E CSLL. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. GLOSA MANTIDA.

A dedutibilidade da despesa pressupõe a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, do registro contábil, da nota fiscal ou documento equivalente e do efetivo pagamento. A ausência de comprovante de quitação, persistente mesmo após a oportunidade adicional conferida em diligência, autoriza a manutenção da glosa.

PASSIVO NÃO COMPROVADO. MÚTUOS ENTRE PARTES RELACIONADAS. REGISTRO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA NO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO. GLOSA AFASTADA.

A juntada de contratos de mútuo acompanhados dos respectivos Registros de Operação Financeira (ROF) perante o Banco Central do Brasil, evidenciando a existência, a vigência e as condições de remuneração dos

empréstimos contraídos junto a empresas do mesmo grupo econômico, é suficiente para comprovar a exigibilidade do passivo, afastando a presunção de omissão de receita por passivo fictício.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS. MESMA SORTE DO PRINCIPAL.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes o mesmo tratamento conferido ao lançamento principal, no que se refere à matéria fática comum, à falta de fundamentos autônomos que justifiquem solução diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para excluir do lançamento o valor relativo ao passivo não comprovado, de R\$ 732.100,79, e os respectivos reflexos.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA em face do Acórdão nº 14-95.896, da 15ª Turma da DRJ/RPO (fls. 246 a 258), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído por meio de quatro Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2008, decorrentes da constatação fiscal de: (i) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 159.208,22; e (ii)

manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas, no valor de R\$ 732.100,79, tratada pela Fiscalização como omissão de receita (fls. 73 a 100).

A ação fiscal teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal, lavrado em 04/02/2011, com ciência do contribuinte na mesma data (fl. 31), tendo sido objeto de sucessivas intimações e prorrogações. Em 29/06/2012, a Fiscalização lavrou o Termo de Constatação Fiscal (fls. 71 e 72) e, na mesma data, os quatro Autos de Infração discutidos (fls. 73 a 100).

Em 26/07/2012, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 128 a 140) e anexou diversos documentos (fls. 141 a 235). Por meio do Acórdão nº 14-95.896 (fls. 246 a 258), a 15ª Turma da DRJ/RPO julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário, ao fundamento de que os documentos juntados não comprovavam, de forma inequívoca, a efetividade das despesas glosadas, nem a exigibilidade do passivo lançado.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A admissibilidade de nulidade da autuação fiscal promove-se em relação aos atos e termos lavrados por agente incompetente, consoante taxativamente enumerados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

A observância plena dos requisitos necessários à lavratura do lançamento norteado pela execução do procedimento de fiscalização, nos termos do art. 10 da referida norma processual tributária e de todos os princípios norteadores do processo administrativo tributário, evidencia a pertinência formal da autuação fiscal.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária, afastando, assim, a infração e sua penalidade, conforme art. 16, inc. III do Decreto no.70.235/1972, c/c o art. 373, inc. II da Lei no 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS.

No âmbito do processo administrativo tributário, as alegações genéricas não assumem relevância, cabendo ao contribuinte o ônus da impugnação específica dos fatos em relação aos quais haja contrariedade.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. PASSIVO FICTÍCIO. EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA.

É correta a autuação que considera omissão de receita a manutenção de valores em conta de passivo, correspondentes a obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, é indispensável comprovar o dispêndio corresponde à contrapartida de serviços efetivamente prestados pelo beneficiário dos pagamentos.

DESPESAS OPERACIONAIS. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. GLOSA. São passíveis de glosa as despesas que não possuam as características de necessidade, usualidade e normalidade, indispensáveis à dedutibilidade do lucro bruto, não sendo passíveis de exclusão da apuração do Lucro Real.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão recorrido em 08/04/2020 (fl. 271), já sob a vigência da suspensão de prazos processuais determinada pela Portaria RFB nº 543/2020 c/c Portaria RFB nº 936/2020, em razão da pandemia de Covid-19, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário em 30/06/2020 (fls. 277 a 288), sustentando, em síntese:

- (i) a necessidade de devolução do prazo recursal, em vista das restrições de acesso a seus arquivos e escritórios impostas pela emergência sanitária;
- (ii) a nulidade do Auto de Infração no tópico relativo às despesas não comprovadas, porquanto o Termo de Constatação Fiscal faz remissão a uma “relação anexa” de notas fiscais que não teria sido localizada nos autos, o que inviabilizaria a impugnação específica dos fundamentos da autuação;
- (iii) a comprovação das despesas glosadas relativas aos fornecedores Daseingrafikbureau Design, Ecolab Química e Distak Assessoria Artística e Cultural, bem como de despesa decorrente de acordo trabalhista firmado com ex-empregado perante a 8ª Vara do Trabalho de Curitiba; e
- (iv) a comprovação do passivo não comprovado, no valor de R\$ 732.100,79, mediante contratos de mútuo celebrados com empresas do mesmo grupo econômico (CINESA Compañía de Iniciativas y Espectáculos S.A. e National Amusements), acompanhados dos respectivos Registros de Operação Financeira (ROF) perante o Banco Central do Brasil.

Na Sessão de 8 de agosto de 2025, o CARF, por unanimidade de votos, converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, por meio da Resolução nº 1001-000.847, de minha relatoria, a fim de que fossem analisadas as provas anexadas pelo contribuinte na data da lavratura do lançamento, na impugnação e no recurso voluntário, com posterior intimação do contribuinte para manifestação, caso desejasse, no prazo de trinta dias (fls. 422 a).

Em cumprimento à diligência, a autoridade fiscal lavrou o Relatório de Encerramento de Diligência e Informação Fiscal (fls. 609 a 614), do qual se extrai, em síntese, que:

(i) o valor de R\$ 159.208,22 glosado a título de despesas não comprovadas foi apurado a partir da relação de despesas que o próprio contribuinte, em resposta à intimação fiscal (fls. 56/57), declarou não possuir, ou não pretender apresentar, documentação hábil a comprová-las, dela tendo sido excluídos três lançamentos identificados pelo auditor autuante como duplicados em relação aos registros contábeis;

(ii) instado a se manifestar sobre a referida relação no curso da diligência, o contribuinte apresentou documentação apenas parcial quanto a três dos itens nela relacionados (Daseingrafikbureau Design, Ecolab Química e Distak), sem comprovar o efetivo pagamento das despesas correspondentes, e, quanto à despesa relativa ao acordo trabalhista, não apresentou a sentença homologatória do acordo nem certidão de trânsito em julgado; e

(iii) quanto ao passivo não comprovado, o contribuinte apresentou os contratos de mútuo firmados com CINESA e com National Amusements, acompanhados dos respectivos Registros de Operação Financeira (ROF) perante o Banco Central do Brasil, tendo a autoridade fiscal se limitado a relatar os elementos apresentados, sem exarar juízo de valor sobre sua suficiência, tarefa reservada, conforme por ela mesma consignado, ao órgão julgador.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 21/11/2025 e, embora reintimado para manifestação no prazo de trinta dias, não se manifestou (fl. 618).

Retornaram os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento, tendo o processo sido redistribuído a esta Relatora em razão de sua recondução à 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL

A Recorrente pleiteia a devolução do prazo para apresentação do Recurso Voluntário, em razão das restrições de acesso a seus arquivos e escritórios decorrentes do estado de emergência sanitária provocado pela pandemia de Covid-19.

Não obstante a razoabilidade do pedido à luz do contexto excepcional então vivenciado, tenho que não merece acolhida.

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, computada a suspensão de prazos determinada pela Portaria RFB nº 543/2020 c/c Portaria RFB nº 936/2020, de modo que a questão relativa à tempestividade já resta superada, tendo o recurso sido efetivamente conhecido, conforme já assentado por ocasião da Resolução nº 1001-000.847. Ademais, desde a interposição do recurso já decorreram mais de cinco anos, tempo mais do que suficiente para que a Recorrente reunisse e juntasse aos autos toda a documentação que entendesse pertinente, o que de fato ocorreu, ainda que parcialmente, por ocasião da diligência determinada por esta Turma.

Não há, portanto, prejuízo concreto a justificar a reabertura de prazo.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente sustenta que o Termo de Constatação Fiscal (fl. 71) faz remissão a uma “relação anexa” de notas fiscais que, segundo alega, não teria sido localizada nos autos, o que inviabilizaria a impugnação específica dos fundamentos da autuação relativa às despesas não comprovadas, no valor de R\$ 159.208,22.

A Fiscalização teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal, lavrado em 04/02/2011 e ciência do contribuinte na mesma data (fls. 31). Em 11/02/2011, o contribuinte requereu prorrogação do prazo para apresentar os documentos por mais 30 dias (fls. 33).

Em 25/03/2011, a Fiscalização lavrou o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal (fls. 34), com ciência do contribuinte em 31/03/2011 (fls. 35). Novos termos de Prosseguimento de Ação Fiscal sobrevieram nas seguintes datas: 06/07/2011 (fls. 36); 05/09/2011 (fls. 37); 04/11/2011 (fls. 38); 03/01/2012 (fls. 39). Novo Termo de Intimação Fiscal solicitando documentos em 19/01/2012 (fls. 40 e 41), com reiteração em 29/02/2012 (fls. 42) e 2ª reiteração em 19/03/2012 (fls. 43). Em 04/05/2012, o contribuinte apresentou petição juntando: a) contratos de empréstimos e b) comprovantes de despesas (fls. 46 e 47). No dia 09/05/2012, anexou a ação judicial contra o ECAD para justificar os valores lançados no passivo (fls. 48). Em 25/05/2012, veio novo Termo de Intimação Fiscal solicitando novos documentos (fls. 49), com reiteração em 1º/06/2012 (fls. 50). Em 1º/06/2012, o contribuinte apresentou petição anexado: a) Razão da Conta ECAD – Passivo e Resultado; b) Ficha 09A da DIPJ; LALUR 2008; c) Declaração sobre

as ações contra o ECAD (fls. 51). Em 14/06/2012, o contribuinte anexou a) Declaração de prestação de serviços da Backware e Cópia do contrato social da Backware (fls. 52). Em 19/06/2012, o contribuinte anexou Razão 2008 e contratos de empréstimo (fls. 53 a 55).

Em 29/06/2012, anexou notas fiscais de despesas (fls. 56 e 57), requereu prazo para apresentar os lançamentos na DIPJ (fls. 58) e apresentou composição do saldo em 31/12/2008 (fls. 59 a 70). Na mesma data, 29/06/2012, a Fiscalização lavrou Termo de Constatação Fiscal (fls. 71 e 72) e lavrou os quatro Autos de Infração objeto dos autos.

Em 26/07/2012, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 128 a 140) e anexou diversos documentos (fls. 141 a 235). Por meio do Acórdão nº 14-95.896 (fls. 246 a 258), a 15ª Turma da DRJ/RPO julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário, ao fundamento de que os documentos juntados não comprovavam, de forma inequívoca, a efetividade das despesas glosadas nem a exigibilidade do passivo lançado.

Tendo em vista que os autos de infração foram lavrados sem a análise da totalidade das provas apresentadas, e que o acórdão recorrido não analisou as provas anexadas em sede de impugnação, o julgamento foi convertido em diligência, para que fossem analisadas as provas anexadas pelo contribuinte na data da lavratura do lançamento, na impugnação e no recurso voluntário, com posterior intimação do contribuinte para manifestação, caso desejasse, no prazo de trinta dias (fls. 422 a).

O Relatório de Encerramento de Diligência (fls. 609 e 610) esclareceu a origem da referida relação: trata-se, na verdade, da própria resposta apresentada pelo contribuinte à intimação fiscal, subscrita por seu procurador e constante das fls. 56 e 57 dos autos, na qual a empresa relacionou, item a item, com data, descrição e valor, as despesas para as quais reconhecia não possuir, ou não pretender apresentar, documentação comprobatória. Dessa lista, o auditor autuante excluiu três lançamentos por reputá-los duplicados em relação aos registros contábeis, chegando ao valor final de R\$ 159.208,22 objeto da glosa.

Constata-se, assim, que a “relação anexa” mencionada no Termo de Constatação Fiscal não é documento estranho aos autos ou de origem obscura, mas a própria manifestação do contribuinte, por ele subscrita, que se encontra a fls. 56 e 57 do processo desde a fase de fiscalização.

No caso concreto, o direito de defesa da recorrente estaria violado caso o julgamento não tivesse sido convertido em diligência.

Assim, superada eventual nulidade, passa-se à análise do mérito.

3. MÉRITO. DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Superada a preliminar, passo à análise do mérito quanto à glosa de despesas no valor de R\$ 159.208,22.

Nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, c/c o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao contribuinte o ônus de comprovar fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do Fisco, cabendo-lhe demonstrar, de forma hábil e idônea, a efetividade das despesas cuja dedutibilidade pretende.

A própria Recorrente, ainda na fase de fiscalização, reconheceu não possuir, ou não pretender apresentar, documentação comprobatória em relação ao conjunto de despesas que veio a compor a base da glosa (fls. 56/57). Instada, uma vez mais, a se manifestar no curso da diligência determinada por esta Turma, apresentou documentação relativa a apenas três dos itens ali relacionados:

- (i) Daseingrafikbureau Design, no valor de R\$ 31.521,74 em registros contábeis: apresentada apenas uma Nota Fiscal, no valor de R\$ 25.000,00, sem qualquer comprovante de pagamento;
- (ii) Ecolab Química, no valor de R\$ 5.190,74: as notas fiscais correspondem à contabilização, mas não foi apresentado comprovante de pagamento; e
- (iii) Distak Assessoria Artística e Cultural, no valor de R\$ 1.734,25: apresentada nota fiscal, sem correspondência com registro contábil e sem comprovante de pagamento.

Quanto à despesa relativa ao acordo trabalhista firmado com ex-empregado perante a 8ª Vara do Trabalho de Curitiba, no valor de R\$ 96.408,00, a Recorrente apresentou o relatório processual, o próprio acordo e o comprovante de transferência bancária, deixando, contudo, de apresentar a sentença homologatória do acordo e a respectiva certidão de trânsito em julgado, elementos expressamente exigidos pela Fiscalização e reiterados na diligência.

Em relação às demais despesas integrantes da relação de fls. 56/57, não foi apresentado qualquer elemento adicional de prova, seja na impugnação, seja no recurso voluntário, seja no curso da diligência.

A comprovação de despesa dedutível, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, pressupõe a convergência de três elementos: o registro contábil da despesa e de sua quitação, a nota fiscal ou documento equivalente correspondente e o comprovante do efetivo pagamento. A ausência de qualquer desses elementos, notadamente do comprovante de pagamento, item reiteradamente não suprido pela Recorrente mesmo após a oportunidade adicional conferida pela diligência, não permite se tenha por comprovada a efetividade da despesa. Da mesma forma, no caso da despesa trabalhista, a ausência da sentença homologatória e da certidão de trânsito em julgado impede se tenha por certa e líquida a obrigação da qual decorreria a despesa deduzida.

Assim, ainda que se reconheça o esforço da Recorrente em municiar os autos de elementos adicionais, tenho que a comprovação exigida pela legislação de regência não restou atendida, de modo que voto por manter a glosa das despesas não comprovadas, no valor de R\$ 159.208,22.

4. MÉRITO. DO PASSIVO NÃO COMPROVADO

Quanto ao segundo tópico da autuação, relativo à manutenção, no passivo, de obrigações no valor de R\$ 732.100,79, tratadas pela Fiscalização como não comprovadas e, nessa medida, presumidas como omissão de receita, tenho entendimento diverso.

A Recorrente demonstrou, já na impugnação, e reiterou no recurso voluntário e na diligência, que o referido saldo é composto, essencialmente, por mútuos contraídos junto a empresas do mesmo grupo econômico: (i) quatro contratos celebrados com CINESA Compañía de Iniciativas y Espectáculos S.A., entre 1999 e 2000, no valor conjunto correspondente a R\$ 619.109,76, com incidência de juros de 1,25% ao ano sobre o capital disponibilizado; e (ii) contrato celebrado com National Amusements, em setembro de 2008, no valor correspondente a R\$ 112.772,65, com incidência de juros à Taxa Libor acrescida de 3% ao ano, calculados pro rata. O saldo remanescente, de R\$ 218,32, refere-se a limite de cheque especial mantido junto ao Banco Itaú, item que não é objeto de controvérsia.

Todos os contratos foram acompanhados dos respectivos Registros de Operação Financeira (ROF) perante o Banco Central do Brasil, os quais, por se tratar de registro público realizado perante autoridade monetária, conferem especial idoneidade à prova produzida, pois não se cuida de documento de produção unilateral pela contribuinte, mas de assento formalizado perante órgão oficial, sujeito a exigências próprias de regularidade cambial. Os registros demonstram, ainda, a renovação dos contratos em 2009, atestando a vigência das obrigações no ano-calendário fiscalizado.

O Relatório de Encerramento de Diligência não trouxe qualquer elemento que infirmasse a idoneidade dessa documentação, tendo a autoridade fiscal expressamente consignado não lhe competir, em sede de diligência, emitir juízo de valor sobre a suficiência das provas apresentadas, tarefa que reservou a este Colegiado.

Tratando-se de mútuos entre partes relacionadas, devidamente instrumentalizados por contrato escrito e registrados perante o Banco Central do Brasil, com evidenciação de sua vigência no ano-calendário fiscalizado, tenho que a exigibilidade do passivo restou suficientemente demonstrada, o que afasta a presunção de omissão de receita por passivo fictício, não subsistindo fundamento para a manutenção da glosa quanto a esse tópico.

Com relação aos quatro contratos celebrados com CINESA Compañía de Iniciativas y Espectáculos S.A., entre 1999 e 2000, no valor conjunto correspondente a R\$ 619.109,76, ainda que não se entendesse dessa forma, o lançamento não se sustenta com fundamento na aplicação da SUMULA CARF nº 144, uma vez que os contratos são dos anos de 1999 e 2000 e o lançamento foi realizado em 29/06/2012, ou seja, mais de 10 anos após o período de apuração correspondente.

Súmula CARF nº 144

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada ("passivo não

comprovado”), caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente.

(Vinculante, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Voto, portanto, por dar provimento ao recurso voluntário nesse ponto, para excluir da exigência o valor de R\$ 732.100,79, relativo ao passivo não comprovado.

5. Dos lançamentos decorrentes

Os autos de infração de CSLL, PIS e COFINS foram lavrados como decorrência do mesmo conjunto fático que fundamentou o lançamento de IRPJ, não tendo sido apresentados fatos ou fundamentos autônomos que justifiquem solução diversa da conferida ao lançamento principal.

Dessa forma, a solução ora dada ao litígio principal deve ser replicada, no que couber, aos lançamentos decorrentes. Especificamente quanto aos lançamentos de PIS e COFINS, vinculados à presunção de omissão de receita, a exclusão da glosa referente ao passivo não comprovado deve ser replicada na mesma proporção, não havendo, por outro lado, repercussão da manutenção da glosa das despesas não comprovadas sobre a base de cálculo dessas contribuições, apurada, à época dos fatos, sobre o faturamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para excluir do lançamento o valor relativo ao passivo não comprovado, de R\$ 732.100,79, e os respectivos reflexos.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira